



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000454723**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1079266-88.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MEGA MARCUS ELI E GUSTAVO ASSOCIADOS LTDA, é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso da ré, nos termos da fundamentação exposta. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

**ENÉAS COSTA GARCIA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº 1079266-88.2015.8.26.0100**

**Apelante/Apelado: Mega Marcus Eli e Gustavo Associados Ltda**

**Apelado/Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Maria Fernanda Belli**

**Voto nº 1.688**

**Apelação. Internet. Ação cominatória promovida contra Facebook visando bloquear/suprimir determinado blog constante do Instagram, bem como almejando obter dados do respectivo titular, visando identificá-lo. Informações prestadas em cumprimento à liminar e restrição do blog efetivada. Apelação da autora alegando que a decisão judicial não foi integralmente cumprida. Improcedência. Demonstração de que a página está indisponível e fornecimento dos dados registrados (e-mail e IP), que viabilizam identificação do usuário mediante diligências a cargo da requerente. Princípio da minimização de dados, decorrente do art. 16, II do Marco Civil da Internet, proibindo a aplicação de manter informações desnecessárias para sua finalidade. Impossibilidade de exigência de informações que não seriam de obrigação legal do provedor manter. Finalidade da ação, consistente na identificação do responsável e supressão da publicação, alcançada, não se justificando incidência de preceito cominatório. Recurso da autora improvido.**

**Processo civil. Honorários advocatícios. Ação destinada a obter dados de provedor de aplicação da internet, na forma prevista no art. 22 do Marco Civil. Processo necessário, considerando que a informação somente pode ser prestada por meio de ordem judicial. Comportamento processual da parte demandada que determina ocorrência de sucumbência, a qual não decorre do simples acolhimento do pedido de fornecimento das informações. Parte que não fica sujeita à condenação ao pagamento de honorários e demais verbas sucumbenciais se atende prontamente a ordem judicial, o que ocorreu no caso *sub judice*, afastando-se a condenação constante da sentença. Recurso da ré provido.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com preceito cominatório alegando a autora que é pessoa jurídica atuante no mercado sob a denominação “Mega Model Brasil”, sendo uma das maiores agências de modelos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

do Brasil atuando há 20 anos no mercado e que construiu perfil sólido e de credibilidade. Informa, que tomou conhecimento da existência de uma conta denominada thehandbookbr(<https://instagram.com/thehandbookbr/>), que teria sido criada unicamente para difama-la, afirmando que a agência facilitaria a prática de prostituição de modelos, inclusive menores de idade.

Requeru, inclusive com pedido de tutela antecipada, que a requerida providenciasse bloqueio ou exclusão do microblog (URL <https://instagram.com/thehandbookbr/>) ou remova todo e qualquer comentário, postagem e áudio que faça referência à autora ou seus sócios, diretores e colaboradores, bem como seja a ré condenada a fornecer dados cadastrais do usuários responsável pela conta (nome completo, RG, CPF, endereço, telefone e demais registros eletrônicos) bem como IPs de acesso à conta combatida.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 177/182), acrescento que a ação foi julgada procedente, com reconhecimento do cumprimento da obrigação e condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Embargos de declaração do autor (186/189) e do réu (190/195) foram rejeitados (fls. 196).

Recorre a autora (fls.199/208) alegando que não houve cumprimento integral da ordem, havendo publicações no microblog e fornecido apenas os dados de IP do registro da conta, quando todos os acessos deveriam ser informados. Requeru que a apelada apresente as informações de maneira completa ou, na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, sejam determinadas providencias que assegure o resultado, incluindo conversão em perdas e danos, bem como a condenação da Apelada ao pagamento da multa arbitrada às fls. 59/58.

Recorre a ré (fls.210/224) alegando que incabível condenação nas verbas de sucumbência, não se aplicando o princípio de causalidade, pois a informação somente poderia ser prestada mediante ordem judicial, não se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

justificando a condenação constante da sentença. Subsidiariamente requereu redução do valor arbitrado.

Recurso bem processado e respondido (fls. 232/241) e (242/262).

**É o relatório.**

O inconformismo da parte autora não procede, devendo subsistir a r. sentença.

A autora, sentindo-se ofendida por publicações levadas a termo no Instagram requereu: a) bloqueio e exclusão do instablog, com indicação da respectiva URL; b) fornecimento dos dados cadastrais para identificação do usuário do titular do sitio eletrônico, dados cadastrais dos usuários dos endereços de IP identificados e utilizados para acesso ao mencionado site.

A liminar foi concedida para remoção do perfil e fornecimento de dados cadastrais, registros eletrônicos do usuário do endereço e IP (fls. 58).

Prontamente a ré Facebook demonstrou que o blog havia sido bloqueado (fls. 78), fornecendo as informações do e-mail cadastrado e do IP registrado (fls. 79).

Atualmente a página foi suprimida, conforme consta de fls. 249, de modo que não se pode afirmar que haveria descumprimento da decisão judicial, nada justificando cobrança de multa ou equivalente indenização.

Afirma a autora que o instablog ainda estaria disponível, juntando duas capturas de tela (fls. 205).

Em relação à segunda captura de tela a informação constante é a mesma juntada pela ré quando noticiou o cumprimento da liminar (fls. 78), havendo expressa indicação de que a página estava com acesso restrito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A primeira tela de fls. 205 não indica data em que exibida, parecendo se tratar de aplicativo de celular, não se conseguindo estabelecer descumprimento da determinação judicial.

Ademais, atualmente o que consta é a captura de tela juntada pela ré (fls. 249).

Enfim, o processo atingiu sua finalidade. A pretensão da autora era fazer cessar a existência de publicações que seriam lesivas à sua honra e constata-se que realmente o instablog está inoperante.

Não se constata resistência da ré em cumprir a determinação judicial, não havendo necessidade de preceito cominatório, que naturalmente não tem por finalidade gerar enriquecimento à parte requerente.

No que concerne às registros a ré prestou as informações necessárias.

Com indicação do IP a autora tem todas as condições de identificar o autor da publicação, estando cumprida a obrigação na forma regulada pelo Marco Civil da Internet.

Há que se observar que vigora o "princípio da minimização de dados", sendo vedado ao provedor armazenar dados desnecessários para o exercício de sua atividade.

Como lecionam CARLOS AFFONSO SOUZA, RONALDO LEMOS & CELINA BOTTINO (*Marco Civil da Internet. Jurisprudência comentada*, p. 25):

"É preciso alertar para o fato de que, não raramente, uma ordem judicial pode requerer a produção de um dado pessoal que o provedor efetivamente não guarda (ou já guardou, mas não mais o faz). Nesse sentido, é importante compreender quais são os dados que legalmente devem ser armazenados para que se evite um debate expansivo sobre deveres de guarda que transcendem em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

muito o mandamento legal.

"Até mesmo como uma decorrência do princípio da minimização de dados, a preservação de dados para além do mandamento legal deve ser vista sempre à luz dos limites concedidos ao tratamento de dados pela empresa e a utilidade desses dados para empresas e autoridades investigativas.

"Provedores devem evitar a guarda de dados pessoais desnecessários para o exercício de sua atividade, sendo certo que o artigo 16, II, do Marco Civil da Internet veda expressamente a guarda 'de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular'. Da mesma forma, o artigo 13, §2º, do Decreto 8771/16 determina aos provedores a retenção da menor quantidade possível de dados de seus usuários. Além disso, não há qualquer obrigação por lei de guarda de dados pessoais para além de registros de conexão e registros de acesso a aplicações."

Há que se considerar que no caso *sub judice* o pedido foi de fornecimento de dados para finalidade de identificação do titular do site (fls. 13), o que foi providenciado.

Inviável exigir os dados mencionados como endereço, telefone e outros registros que sequer foram especificados.

Em situação semelhante esta Câmara já teve oportunidade de reconhecer que não seria exigível maior informação do que a prestada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A obrigatoriedade de informações pela agravante, em conformidade com o art. 22 da Lei n. 12.965/2015, cinge-se aos registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet - Não constitui obrigação do provedor de conteúdo o armazenamento e muito menos o fornecimento da qualificação completa de seus usuários. Informações como nome e endereço dos usuários deverão ser obtidas perante o provedor de conexão, mediante a informação do IP do usuário, afastando-se a cominação da multa na parte em que foi acolhido o recurso – Pedido de informação de todos os e-mails que seguiram em cópia oculta que não foi deduzido na inicial e, portanto, não integrou o título executivo judicial – Ampliação indevida do objeto da demanda -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Recurso provido.” (TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado -  
Agravo de Instrumento nº 2177435-68.2016.8.26.0000 -  
Rel. Alcides Leopoldo - j. 22/11/2016).

O recurso não é claro quanto ao objeto do que deveria ser informado, ou melhor, faltaria ser informado para identificação do titular do instablog.

Parece que a parte gostaria de obter informações de terceiros que teriam acessado ou publicado no blog, o que escapa ao pedido inicialmente formulado e à liminar deferida, mesmo porque seria necessária indicação precisa de qual a postagem impugnada para que fosse possível ordem judicial, o que não se constata.

Assim, improcede o recurso da autora, ficando mantido o reconhecimento de cumprimento adequado da decisão judicial.

Inaplicável o art. 85 §11 do Código de Processo Civil por se tratar de sentença anterior à vigência do Código.

No que concerne ao recurso da ré, *data venia*, entendo que assiste razão à parte.

Na medida em que a obtenção dos registros depende de ordem judicial há verdadeiro processo necessário, pois imprescindível a intervenção Estatal.

Logo, o que vai determinar a existência de sucumbência, por força do princípio da causalidade, não é a simples existência do processo, mas a conduta da parte demandada.

Se o réu coloca à disposição as informações e cumpre sem resistência a ordem judicial não há lugar para condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. Porém, se opõe resistência ao pedido e é vencido há sucumbência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No caso *sub judice* a ré não resistiu ao pedido, dando cumprimento imediato à tutela antecipada, não se mostrando justificado, portanto, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Cada parte deve arcar com as referidas custas e despesas processuais, sem condenação em verba honorária, inexistindo sucumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da autora e dou provimento ao recurso da ré, nos termos da fundamentação exposta.

**Enéas Costa Garcia**  
**Relator**